



PROCESSO N° TST-RR-58900-48.2008.5.04.0231

**A C Ó R D ã O**  
**(5ª Turma)**  
**GDCMP/bfs/ps**

**RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR AUTÔNOMO. ACIDENTE. RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DOS SERVIÇOS.** Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o fato da pessoa acidentada ser trabalhador autônomo, por si só, não representa óbice para a condenação do tomador dos serviços que se mostrou negligente quanto às normas de saúde e segurança do ambiente de trabalho. Efetivamente, é o tomador dos serviços que possui controle sobre o ambiente laboral, motivo pelo qual cabe a ele fazer cumprir as normas de saúde e segurança no trabalho, seja esse prestado a qualquer título. Na hipótese em que o tomador dos serviços se mostrar negligente na observância das normas de segurança no trabalho ele deve ser responsabilizado pelos danos sofridos pelo trabalhador sem vínculo empregatício. **Recurso de Revista conhecido e não provido.**

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O TRT não se manifestou acerca dos requisitos para a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nem foram opostos Embargos de Declaração a respeito, o que inviabiliza o exame do recurso quanto ao tema, ante a ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula n° 297 do TST. **Recurso de Revista não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-58900-48.2008.5.04.0231**, em que é Recorrente **GRAVATAÍ VEÍCULOS LTDA.** e Recorrido **JOEL LUTZ DA SILVA.**



**PROCESSO Nº TST-RR-58900-48.2008.5.04.0231**

Trata-se de Recurso de Revista interposto contra o acórdão mediante o qual se negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada.

Procura-se, no Recurso de Revista, demonstrar a satisfação dos pressupostos para o seu processamento.

Não houve apresentação de Contrarrazões ao Recurso de Revista.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no art. 83, § 2º, do Regimento Interno do TST. É o relatório.

**V O T O**

**1 - CONHECIMENTO**

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do Recurso de Revista.

**1.1 - TRABALHADOR AUTÔNOMO - ACIDENTE - RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DOS SERVIÇOS**

O TRT da 4ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, mantendo a sentença por meio da qual foram julgados procedentes os pedidos relativos ao acidente envolvendo trabalhador autônomo.

Eis os termos da decisão:

“Inicialmente, não prospera a tese recursal da reclamada quanto à ausência do dever de indenizar, pelo fato de o reclamante ser trabalhador autônomo.

Embora não tenha sido reconhecido vínculo de emprego do reclamante com a reclamada (consoante decisões às fls. 249/260), é entendimento desta Turma Julgadora que o beneficiário dos serviços prestados por trabalhador autônomo não afasta a pretensão de indenização decorrente de acidente de trabalho, quando preenchidos os requisitos acima apontados.

Nesse sentido, adoto como razões de decidir os fundamentos do seguinte precedente, no qual restou assentado que “[...] a questão da relação de emprego, levantada pela reclamada como grande óbice à pretensão



**PROCESSO Nº TST-RR-58900-48.2008.5.04.0231**

indenizatória, não prejudica o pedido, pois o dever de indenizar não é dirigido apenas aos empregadores, mas a qualquer causador de dano. [...]

Efetivamente, à reclamada incumbia fiscalizar as condições em que o trabalho seria executado e exigir o cumprimento das normas de segurança" (TRT da 4ª Região, 2a. Turma, 0001141-26.2010.5.04.0662 RO, em 13/06/2012, Desembargador Raul Zoratto Sanvicente - Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Tânia Maciel de Souza, Desembargadora Vania Mattos).

No caso dos autos, conforme referido na sentença, é incontroverso o acidente de trabalho ocorrido no dia 15/08/2002, que resultou na queda do reclamante de uma altura de aproximadamente seis metros, quando realizava pintura do telhado no estabelecimento da reclamada, nos termos do relatório do Ministério do Trabalho (fls. 20/26).

A respeito da caracterização da responsabilidade civil por culpa da reclamada, a sentença corretamente analisou a matéria, concluindo ter a reclamada contribuído para a ocorrência do acidente, em razão de omissão quanto às normas de segurança, que deveriam ter sido observadas independentemente de se tratar de trabalhador autônomo ou empregado.

Transcrevo, pois, os fundamentos do julgado:

"No caso dos autos, não há um contrato formalizado de empreitada, não restou provado sequer que o reclamante possuísse CNPJ, uma vez que os recibos passados a "Pinturas Lutz - Serviços de pinturas, pedreiro e carpinteiro" não são notas fiscais nem tão pouco RPA com recolhimentos previdenciários.

Se observa no caso, um autônomo prestando serviços em condições irregulares - tanto que autuada a reclamada pela DRT - e com uma prestação de serviços variada, sem qualquer especialização, como se vê pelos próprios termos da defesa e documento juntados.

Assim, se por um lado o reclamante, como autônomo, supostamente deveria ter conhecimento dos riscos da atividade específica de pintura de telhado e o equipamento necessário para realizar tal procedimento, a empresa concorreu para o acidente ao deixar uma pessoa sem os EPI's necessários subir em seu telhado. Há culpa por omissão, pois é dever da empresa fiscalizar o uso de EPI's, cumprir as normas de saúde e segurança do



**PROCESSO N° TST-RR-58900-48.2008.5.04.0231**

trabalho, não só para seus empregados, mas também para terceiros que lhe prestam serviços.

Assim, o evento da queda não teria ocorrido se reclamante, na condição de conhecedor do seu ofício - o que não era o caso, pois fazia de tudo um pouco, sendo mão-de-obra bastante barata comparada a qualquer empresa de engenharia prestadora de serviços de manutenção, como a verossimilhança e a experiência nos ensina - tivesse ou usasse EPI; mas também o evento não teria ocorrido, se a empresa, ao verificar um trabalhador sem qualquer EPI realizando atividades em seu telhado, em seu benefício, fiscalizasse e cobrasse o uso do referido equipamento.

Neste sentido, dada a condição de vulnerabilidade e, mesmo, desconhecimento do prestador de serviço, cotejado pelo dever de fiscalização e cobrança do cumprimento das normas de segurança da empresa, tenho que esta agiu ilicitamente, por omissão, com *culpa in eligendo e in vigilando*, ensejando sua responsabilização pelo acidente causado, como culpa concorrente, atribuída, conforme os elementos acima, em 50% " (fl. 434)."

No Recurso de Revista, a Reclamada sustenta que são indevidas as indenizações em face do tomador dos serviços do trabalhador autônomo, pois esse assume todos os riscos da sua atividade. Sustenta que o tomador dos serviços não pode interferir no exercício da atividade autônoma. Aponta violação dos arts. 927 e 933 do Código Civil. Transcreve aresto para demonstrar divergência jurisprudencial.

À análise.

O julgado transcrito nas razões do Recurso de Revista é específico e divergente da decisão recorrida, pois consigna a tese de que o tomador dos serviços autônomos não pode ser responsabilizado pelo acidente ocorrido nas suas dependências.

**Conheço** do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial.

## **1.2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

A Reclamada sustenta que não são devidos honorários advocatícios na hipótese em que o Reclamante não se encontra assistido



**PROCESSO N° TST-RR-58900-48.2008.5.04.0231**

pelo sindicato da categoria. Aponta contrariedade às Súmulas n°s 219 e 329 do TST.

À análise.

O TRT não se manifestou acerca dos requisitos para a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nem foram opostos Embargos de Declaração a respeito, o que inviabiliza o exame do recurso quanto ao tema, ante a ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula n° 297 do TST.

**Não conheço** do Recurso de Revista.

**2 - MÉRITO**

**2.1 - TRABALHADOR AUTÔNOMO - ACIDENTE - RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DOS SERVIÇOS**

No direito brasileiro, a responsabilidade indenizatória pressupõe a ocorrência concomitante do dano, donexo causal e da culpa do ofensor. Sem a conjugação de todos esses requisitos, não se há falar em responsabilidade.

É o que se extrai da exegese dos artigos 186 e 927, **caput**, do Código Civil, *in verbis*:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o fato de a pessoa acidentada ser trabalhador autônomo, por si só, não representa óbice para a condenação do tomador dos serviços que se mostrou negligente quanto às normas de saúde e segurança do ambiente de trabalho.

Efetivamente, é o tomador dos serviços que possui controle sobre o ambiente laboral, motivo pelo qual cabe a ele fazer cumprir as normas de saúde e segurança no trabalho, seja esse prestado a qualquer título. Na hipótese em que o tomador dos serviços se mostrar negligente na observância das normas de segurança no trabalho ele deve ser responsabilizado pelos danos sofridos pelo trabalhador sem vínculo empregatício.



**PROCESSO Nº TST-RR-58900-48.2008.5.04.0231**

Nesse sentido os seguintes precedentes desta Corte,  
*in verbis*:

“INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. TRABALHADOR AUTÔNOMO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS. Consoante se infere da decisão hostilizada, a reclamada contratou o autor como pedreiro autônomo para a realização de melhorias na edificação de um imóvel de sua propriedade/locação e, em 14/10/2009, o reclamante, ao instalar uma coifa no telhado do citado imóvel, escorregou e caiu de uma altura de, aproximadamente, 3 metros. O impacto com o solo gerou fraturas na coluna, tórax, joelho e fêmur do autor e, posteriormente, em 24/10/2011, implicou a sua aposentadoria por invalidez. A condenação da reclamada ao pagamento de indenização a título de indenização por danos morais, materiais e estéticos é devida, visto que o reclamante desempenhava as funções de pedreiro dentro das dependências do imóvel da reclamada, pouco importando, neste caso, inexistir contrato de trabalho entre as partes, pois, diante dos elementos probatórios dos autos, ficou evidenciado que a atividade desenvolvida no telhado ocorreu em benefício da reclamada. Competia à reclamada, tomadora dos serviços, empreender os esforços necessários à segurança do trabalhador, porquanto a responsabilidade pela adequação dos procedimentos e pela segurança do ambiente de trabalho é, primordialmente, da empresa tomadora, e não do prestador dos serviços, ainda que trabalhador autônomo. Na hipótese, como ficou expressamente registrado pela instância regional com base no conjunto fático-probatório constante dos autos, nenhuma providência foi tomada pela empresa reclamada, que, assim, assumiu a responsabilidade pela consequência danosa sofrida pelo reclamante. Desta forma, ficaram evidenciados o dano, onexo causal e a culpa da reclamada, que assumiu o risco do acidente ao agir com imprudência e negligência. Consentir que o trabalhador laborasse sem a menor proteção seria, no mínimo, chancelar o descaso da tomadora de serviços quanto à mínima proteção do trabalhador no desempenho das suas atividades para as quais fora contratado, o que é inadmissível. Recurso de revista conhecido e provido”. Processo: RR - 2364-53.2011.5.12.0016 Data de Julgamento: 22/05/2013, Relator



**PROCESSO N° TST-RR-58900-48.2008.5.04.0231**

Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/05/2013.

“TRABALHADOR AUTÔNOMO. MOTORISTA DE CAMINHÃO. CARREGAMENTO DO VEÍCULO. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE DA RECLAMADA. DANO MORAL. O caso em tela trata de motorista de caminhão autônomo que sofreu acidente durante o carregamento do veículo. Para que se possa imputar responsabilização à Reclamada pelo alegado acidente, mister se faz a conjugação dos seguintes requisitos: o dano; o nexos causal (que traduz a causalidade entre a conduta antijurídica e o dano sofrido); e, regra geral, a culpa. Segundo se extrai do acórdão regional, houve prova robusta do dano e do nexos com as atividades desenvolvidas em benefício da empresa, pela constatação de que o Reclamante, durante o carregamento do caminhão, foi atingido em sua coxa direita por máquina empilhadeira, com fratura do fêmur. Também ficou evidenciada a culpa da empresa, pois, a despeito de providenciar sinalização de segurança para alertar sobre o perigo de movimentação de pessoas durante a operação de carga, delegava aos motoristas a tarefa de alinhamento dos paletes durante o carregamento e permitia que lá permanecessem, o que demonstra que se omitiu de pôr em prática suas próprias normas de segurança. Assim, o Reclamante tem direito a perceber indenização pelos prejuízos morais sofridos. Recurso de revista não conhecido, no tema”. Processo: RR - 46185-48.2005.5.15.0109 Data de Julgamento: 20/06/2012, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/06/2012.

“RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR AUTÔNOMO. NATUREZA DO VÍNCULO COMO FATO CAPAZ DE AFASTAR A RESPONSABILIDADE DA EMPRESA PELO ACIDENTE DE TRABALHO. PROVIMENTO. A natureza autônoma da relação de trabalho não afasta a responsabilidade da empresa tomadora pelo acidente de trabalho, cabendo ao órgão julgador examinar todos os aspectos fáticos que nortearam o pedido inicial, decidindo sobre a existência ou não de tal responsabilidade, bem como seu limite. Revista conhecida e provida”. Processo: RR - 609300-93.2006.5.09.0892 Data de Julgamento: 26/10/2011, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/11/2011.



**PROCESSO N° TST-RR-58900-48.2008.5.04.0231**

Nesses termos, **nego provimento** ao Recurso de Revista.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "trabalhador autônomo - acidente - responsabilidade do tomador dos serviços", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Brasília, 11 de junho de 2014.

Firmado por assinatura digital (Lei n° 11.419/2006)

**MARCELO LAMEGO PERTENCE**  
Desembargador Convocado Relator